



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 27/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015](#) (nº 4.918/16, na Câmara dos Deputados, devolvido como [SI](#))

Quantidade de dispositivos vetados: 11

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.](#)

#### **Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.**

Autoria do projeto:

- Comissão - ATN nº 3, de 2015 (Responsabilidade das Estatais).
- Relator da Comissão: Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA)

Relatoria no Senado Federal:

- Tasso Jereissati (PSDB/CE) – Plenário.

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Dep. Arthur Oliveira Maia (PPS/BA) – Plenário.

Relatoria do substitutivo no Senado:

- Tasso Jereissati (PSDB/CE) – Plenário.

#### **Ementa do projeto relativo ao voto:**

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei de Responsabilidade das Estatais)

#### **Explicação do voto:**

Os dispositivos tratam de: proibição do diretor de estatal participar do Conselho de Administração; responsabilidade solidária do Conselho; restrição ao uso do voto múltiplo para indicação de membro do Conselho; quota mínima de ações em circulação na bolsa de valores para sociedade de economia mista; publicidades do orçamento e do valor estimado do contrato, inicialmente sigilosos; elemento constante no projeto básico referente à licitação ou contratação; impossibilidade de celebração de mais de um contrato para execução de serviço de mesma natureza nos casos de serviços engenharia; cláusula contratual obrigatória de foro; responsabilidade solidária das estatais por encargos contratuais previdenciários.

\* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei.

DISPOSITIVOS VETADOS		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÕES DO VETO
1.	<p><b>- inciso VII do art. 13:</b> “VII - vedação à acumulação de cargos de diretor ou de diretor-presidente e de membro do Conselho de Administração pela mesma pessoa, mesmo que interinamente;”</p>	Proibição do diretor de estatal participar do conselho de administração.	<p><b>Origem:</b> O dispositivo consta já da <a href="#">primeira minuta do projeto</a> apresentada na Comissão. Recebeu redação mais estrita no Substitutivo apresentado pelo <a href="#">Parecer nº 1.188 de 2015</a>. <i>Sem justificativa específica</i></p>	“O dispositivo representa uma vedação inadequada do ponto de vista da gestão eficiente, já que o papel principal do conselho de administração, a teor do art. 142, inciso I, da Lei nº 6.404, de 1976, é exatamente supervisionar as atividades da empresa.” (Sem oitiva de Ministério declarada)
2.	<p><b>- "caput" do art. 21:</b> “Art. 21. O Conselho de Administração responde solidariamente, na medida de suas obrigações e competências, pela efetiva implementação de suas deliberações.”</p>	Responsabilidade solidária do Conselho de Administração pelas deliberações.	<p><b>Origem:</b> O dispositivo consta já da <a href="#">primeira minuta do projeto</a> apresentada na Comissão. <i>Sem justificativa específica</i></p>	“O dispositivo diverge do disposto na Lei nº 6.404, de 1976, art. 158, e a Constituição (art. 173, § 1º, II) exige que as estatais sujeitem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, expressas em parte por aquele diploma legal.” (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Justiça e Cidadania)
3.	<p><b>- parágrafo único do art. 21:</b> “Parágrafo único. Excetuada a atuação do diretor em desconformidade com os deveres e as responsabilidades estabelecidos nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as deliberações do Conselho de Administração que resultarem em decisões condicionadas ao exercício de atividades ou ao desempenho de tarefas por parte dos diretores não excluem a responsabilidade de seus membros pela consecução dos objetivos traçados.”</p>	Idem.	<p><b>Origem:</b> O dispositivo consta já da <a href="#">primeira minuta do projeto</a> apresentada na Comissão. <i>Sem justificativa específica</i></p>	“Vetado o dispositivo primeiramente transcrito, impõe-se, em consequência, voto do parágrafo único do caput.” (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Justiça e Cidadania)
4.	<p><b>- § 5º do art. 22:</b> “§ 5º O exercício da faculdade de que trata o art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estará prejudicado caso impossibilite a indicação de pelo menos 1 (um) membro independente para o Conselho de Administração.”</p>	Restrição ao uso do voto múltiplo para indicação de membro ao Conselho de Administração.	<p>O relator da Comissão Mista modificou a disciplina originalmente constante do §3º do art. 3º do <a href="#">PLS nº 343 de 2015</a>, do Senador Aécio Neves <i>Sem justificativa específica</i></p>	“O dispositivo permite a supressão do voto múltiplo dos acionistas minoritários, direito assegurado aos mesmos pela Lei Societária, nº 6.404, de 1976, em seu artigo 141, e não merece prosperar, pois aquele mecanismo constitui-se em instrumento eficiente de proteção dos acionistas minoritários, além de importante elemento de governança a ser preservado.” (Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão)

DISPOSITIVOS VETADOS		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÕES DO VETO
5.	<p><b>- § 4º do art. 34:</b> “§ 4º Na hipótese de adoção de procedimento sigiloso, depois de adjudicado o objeto, a informação do valor estimado será obrigatoriamente divulgada pela empresa pública ou sociedade de economia mista e fornecida a qualquer interessado.”</p>	Obrigação de publicar o valor estimado do contrato, inicialmente sigiloso, após adjudicação do objeto.	<p><b>Origem:</b> O relator da Comissão Mista (<a href="#">ATN 3/2015</a>) autora do projeto valeu-se de dispositivo (art. 15) do <a href="#">texto inicial do PLS nº 167/2015</a> de autoria do Sen. Roberto Requião (PMDB/PR).</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	“Os dispositivos consideram a divulgação do valor estimado do contrato ou do orçamento, após a adjudicação de objeto ou na fase de negociação, respectivamente, ambas resultantes de procedimento sigiloso. Embora louvável a intenção, poderia acarretar consequências indesejáveis para a formação de preços e a adequada competição em processos licitatórios posteriores, para objetos similares, motivo pelo qual recomenda-se seu voto por interesse público.” (Sem oitiva de Ministério declarada)
6.	<p><b>- alínea "f" do inciso VIII do "caput" do art. 42:</b> “f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;”</p>	Elemento que deverá constar no projeto básico referente à licitação ou contratação das Estatais.	<p><b>Origem:</b> O relator da Comissão Mista (<a href="#">ATN 3/2015</a>) autora do projeto valeu-se de dispositivo (alínea "f" do inciso VI do "caput" do art. 21) do <a href="#">texto inicial do PLS nº 167/2015</a> de autoria do Sen. Roberto Requião (PMDB/PR).</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	“Buscando-se evitar o enrijecimento desnecessário do procedimento licitatório em sua fase interna, inclusive com elevação de custos, e considerando que o objetivo da norma é estabelecer regime mais moderno para os processos de aquisição das estatais, entende-se que o orçamento detalhado, mencionado no dispositivo, deve ser peça obrigatória apenas no projeto executivo, o qual já é previsto no próprio projeto de lei sob sanção, como o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra.” (Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão)
7.	<p><b>- § 2º do art. 46:</b> “§ 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.”</p>	Não aplicação da excepcionalidade de celebração de mais de um contrato para serviço da mesma natureza em caso de serviços de engenharia.	<p><b>Origem:</b> O relator da Comissão Mista (<a href="#">ATN 3/2015</a>) autora do projeto valeu-se de dispositivo (§ 2º do art. 25) do <a href="#">texto inicial do PLS nº 167/2015</a> de autoria do Sen. Roberto Requião (PMDB/PR).</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	“Não se justifica excluir da exceção prevista no caput os serviços de engenharia, na medida em que sua utilização dar-se-ia somente mediante a subsunção aos condicionantes expressos no referido dispositivo, situação na qual os benefícios da adoção da medida estariam justificados pelo gestor, tal como nas demais modalidades de contratação admitidas.” (Sem oitiva de Ministério declarada)
8.	<p><b>- § 2º do art. 57:</b> “§ 2º Durante a fase de negociação, o orçamento, se sigiloso, poderá ser aberto, desde que em sessão pública.”</p>	Possibilidade de dar publicidade ao orçamento, anteriormente sigiloso, em negociação.	<p><b>Origem:</b> O dispositivo consta já da <a href="#">primeira minuta do projeto</a> apresentada na Comissão.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	“Os dispositivos consideram a divulgação do valor estimado do contrato ou do orçamento, após a adjudicação de objeto ou na fase de negociação, respectivamente, ambas resultantes de procedimento sigiloso. Embora louvável a intenção, poderia acarretar consequências indesejáveis para a formação de preços e a adequada competição em processos licitatórios posteriores, para objetos similares, motivo pelo qual recomenda-se seu voto por interesse público.” (Sem oitiva de Ministério declarada)

[B3] Comentário:  
[LEI N° 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.](#)

**Art. 42.** Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

**VIII - projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

**Art. 46.** Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

**Art. 57.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

**Art. 69.** São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

DISPOSITIVOS VETADOS		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÕES DO VETO
9.	<p><b>- § 1º do art. 69:</b> “§ 1º Nos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive quando domiciliadas em território estrangeiro, deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da empresa pública ou da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias para dirimir qualquer questão contratual.”</p>	Cláusula contratual obrigatória de foro.	<p><b>Origem:</b> O dispositivo consta já da <a href="#">primeira minuta do projeto</a> apresentada na Comissão.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	“A obrigatoriedade imposta pelo dispositivo poderia prejudicar a competitividade das empresas e sua atuação concorrencial com o setor privado. Além disso, a Constituição sujeita as estatais ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que torna o dispositivo inapto à sanção.” (Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão)
10.	<p><b>- § 2º do art. 77:</b> “§ 2º A empresa pública ou a sociedade de economia mista responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”</p>	Responsabilidade solidária das estatais por encargos contratuais previdenciários.	<p><b>Origem:</b> O relator da Comissão Mista (<a href="#">ATN 3/2015</a>) autora do projeto valeu-se de dispositivo (§ 2º do art. 51) do <a href="#">texto inicial do PLS nº 167/2015</a> de autoria do Sen. Roberto Requião (PMDB/PR).</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	“O dispositivo se baseia, equivocadamente, no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja redação, entretanto, foi alterada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711, de 1998, que extinguiu a responsabilidade solidária relativa às contribuições previdenciárias, à exceção da aplicada nas contratações de construção civil, já previstas também no artigo 30 da própria Lei nº 8.212/91.” (Ouvido o Ministério da Fazenda)
11.	<p><b>- § 2º do art. 91:</b> “§ 2º A sociedade de economia mista com ações listadas em ambiente de bolsa de valores e constituída até a data de entrada em vigor desta Lei terá o prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para manter pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de suas ações em circulação no mercado.”</p>	Quota mínima de ações em circulação na bolsa de valores para sociedade de economia mista.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 108-PLEN</a>, substitutiva, apresentada pelo relator de Plenário, Sen. Tasso Jereissati.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	“O dispositivo poderia obrigar a União a fechar o capital de algumas estatais por ela controladas, o que não seria desejável face aos mecanismos adicionais e mais robustos de governança inerentes às empresas de capital aberto, além do significativo custo fiscal que incorreria. Além disso, a exigência pode prejudicar operações futuras de capitalização das estatais, sobretudo por inexistir regra de desenquadramento temporário.” (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Justiça e Cidadania e o Ministério da Fazenda)

[B4] Comentário:  
[LEI N° 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.](#)

Art. 77. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

[B5] Comentário:  
[LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.](#)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).